



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002532/2005-66
Recurso nº 910.925 Embargos
Acórdão nº **3403-01.643 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA BAZAN S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONSTATAÇÃO.

Servindo os embargos de declaração a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, uma vez confirmado o vício apontado, impõe-se o seu acolhimento e a correção necessária, passando, ambas as decisões, a integrar o julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar o defeito verificado no Acórdão nº 3403-01.279, alterando-se o resultado do julgamento para: “por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa do ‘transporte de funcionários’, combustíveis e lubrificantes. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que negava provimento ao recurso quanto ao ‘transporte de funcionários’”.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Reator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de embargo de declaração manejado pela Fazenda Nacional em face do acórdão 3403-01.279, julgado na sessão realizada em outubro/2011, cuja ementa reproduzo:

“PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO. ART. 3º, II DA LEI 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA O MAQUINÁRIO DE CORTE E TRANSPORTE. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS ENTRE A SEDE DA EMPRESA E O LOCAL DO CORTE DA CANA DE AÇÚCAR. POSSIBILIDADE.

A análise do direito ao crédito deve atentar para as características específicas da atividade produtiva do contribuinte. Na atividade de usinagem de cana de açúcar, o transporte dos funcionários até o local do corte da cana de açúcar é uma atividade integrante, porquanto necessária, do processo produtivo. Situação em que o transporte do funcionário não configura pagamento de um benefício ao empregado, mas a contratação de um serviço que viabiliza a produção, integrando o processo produtivo.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS.

Em razão do art. 8º, § 2º da Lei 10.925/2004, que se refere expressamente ao art. 3º, § 4º da Lei 10.637/2002, o tratamento que deve ser dado ao crédito presumido da agroindústria é o do regime aplicável ao crédito ordinário relativo ao mercado interno – que apenas pode ser aproveitado para redução da própria contribuição nos meses subsequentes – e não o regime do crédito correspondente à exportação – que pode ser objeto de restituição e compensação. Legalidade da vedação contida no art. 8º, § 3º, II da IN 660/2006.

Recurso provido em parte.”

Sustenta a embargante contradição no julgado, relativamente à decisão lançada no aresto em destaque, que reconheceu direito de crédito no estoque de abertura concernente a insumos (adesivos, corretivos, cupinícidas, fertilizantes, herbicidas e inseticidas) que não foram objeto de exame e fundamentação no voto prolatado.

A decisão encontra-se redigida da seguinte forma: “acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa do ‘transporte de funcionários’ e, em relação ao estoque, para que sejam computados os bens correspondentes aos Adesivos, Corretivos, Cupinícidas, Fertilizantes, Herbicidas e Inseticidas Produtos, não devendo computar no estoque o valor de serviço de transporte de pessoas.

Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão quanto aos estoques de insumos aplicados na produção agrícola e quanto ao transporte de mão-de-obra”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Revedo os termos do acórdão 3403-01.279, em confronto com a situação tratada nos autos, concluí que procede a alegação de contradição entre a decisão e o voto proferido.

A questão atinente ao creditamento dos adesivos, corretivos, cupinícidas, fertilizantes, herbicidas e inseticidas e sua qualificação como insumo é estranha aos autos.

O Relatório de Ação Fiscal (fls. 36/46) deixa estreme de dúvidas que estes itens, bem assim, a sua inclusão no estoque de abertura para geração de créditos da não cumulatividade, não foram objeto de glosa nestes autos, que se circunscreveu à exclusão dos valores referentes ao transporte de funcionários e aos combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos de transporte e maquinário do contribuinte.

Ou seja, a decisão, de fato, encontra-se defeituosa (*extra petita*). A ementa, o relatório e o voto proferido estão hígidos, razão porque não devem ser reformados.

Pelo exposto, proponho o acolhimento dos embargos para retificar exclusivamente o texto da decisão do acórdão 3403-01.279, mantidas a ementa, o relatório e o voto proferido naquela assentada.

Robson José Bayerl